



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

ESTADO DO PARANÁ

*Praça Edmundo Mercer, 34 – Fone: 42-3916-2200 - 84300.000 - Tibagi – PR*

## **DECRETO Nº 313/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, no uso de suas atribuições, de conformidade com a Lei Orgânica do Município,

Considerando a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Institui, no período da 01 hora à 05 horas, diariamente, restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas.

**§1º.** A medida prevista no caput deste artigo terá vigência a partir das 05 horas do dia 03 de setembro de 2021 à 05 horas do dia 18 de setembro de 2021.

**§2º.** Excetua-se do disposto no caput deste artigo a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais, sendo entendidos como tais todos aqueles definidos no art. 8º deste Decreto.

**Art. 2º.** Proíbe, em espaços de uso público coletivo, a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas independentemente de horário.

**§1º-** Fica autorizada a comercialização e/ou consumo de bebidas alcoólicas em conveniências, restaurantes, bares e lanchonetes até à 01 hora.

**§2º-** Fica proibido o uso de narguilé, além de espaços públicos e/ou coletivos, em tabacarias, bares e/ou similares independentemente de horário.

**§3º.** A medida prevista no caput deste artigo terá vigência a partir das 05 horas do dia 03 de setembro de 2021 à 05 horas do dia 18 de setembro de 2021.

**Art. 3º.** Permite a realização de algumas categorias de eventos, conforme capacidade disposta nos § 1º a § 4º deste artigo e desde que respeitadas todas as medidas de prevenção:

**§1º** Os eventos realizados em espaços abertos, para público exclusivamente sentado ou delimitado, sem consumo de alimentos e bebidas, poderão ser realizados com capacidade máxima de lotação de 60% do previsto para o local, desde que este número não exceda o limite de quinhentas pessoas.

**§2º** Os eventos realizados em espaços abertos, para público exclusivamente sentado ou delimitado, com consumo de alimentos e bebidas, poderão ser realizados com capacidade máxima de lotação de 50% do previsto para o local, desde que este número não exceda o limite de quinhentas pessoas.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

ESTADO DO PARANÁ

Praça Edmundo Mercer, 34 – Fone: 42-3916-2200 - 84300.000 - Tibagi – PR

---

**§3º** Os eventos realizados em espaços fechados, para público exclusivamente sentado ou delimitado, sem consumo de alimentos e bebidas, poderão ser realizados com capacidade máxima de lotação de 40% do previsto para o local, desde que este número não exceda o limite de 500 pessoas.

**§4º** Os eventos realizados em espaços fechados, para público exclusivamente sentado ou delimitado, com consumo de alimentos e bebidas, poderão ser realizados com capacidade máxima de lotação de 30% do previsto para o local, desde que este número não exceda o limite de 400 pessoas e deverá respeitar a seguinte ordem:

- I - espaços com capacidade máxima de 200 pessoas poderão ter eventos de no máximo 80 pessoas;
- II - espaços com capacidade entre 201 a 500 pessoas, poderão sediar eventos de no máximo 150 pessoas;
- III - espaços com capacidade entre 501 a 1000 pessoas poderão sediar eventos de no máximo 300 pessoas;
- IV - espaços com capacidade máxima acima de 1001 pessoas poderão sediar eventos de no máximo 400 pessoas.

**§5º** O retorno da realização dos eventos ocorrerá de forma gradativa e escalonada, condicionado à avaliação dos indicadores de monitoramento dos casos de COVID-19 no Município de Tibagi e pode ser modificado a qualquer tempo, para mais ou para menos, a depender do cenário da doença.

**Art. 4º.** A participação das pessoas nas modalidades de eventos indicados no artigo 3º deste Decreto fica condicionada ou a apresentação de teste negativo ou a comprovação do esquema vacinal da Covid-19.

**Art. 5º.** Permanece proibida a realização presencial dos eventos, de qualquer tipo, que possuam uma ou mais das seguintes características:

- I - eventos dançantes ou de outra modalidade de interação que demandem contato físico entre os frequentadores;
- II - eventos em local fechado que não possua sistema de climatização com renovação do ar e Plano de Manutenção, Operação e Controle atualizados;
- III - eventos que demandem a permanência do público em pé durante sua realização;
- IV - eventos com duração superior a 6 horas;
- V - eventos esportivos com presença de público;
- VI - eventos que não consigam garantir o controle de público no local ou que possam atrair presença de público superior àquele determinado nesta norma, como exposições e festivais.
- VII - eventos de caráter internacional.
- VIII - eventos realizados em locais não autorizados para esse fim.
- IX - eventos que não atendam os critérios previstos nesta legislação e demais normativas vigentes.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

ESTADO DO PARANÁ

Praça Edmundo Mercer, 34 – Fone: 42-3916-2200 - 84300.000 - Tibagi – PR

**Art. 6º.** O período de realização dos eventos não pode contrariar as disposições do horário de circulação de pessoas, estabelecidos em Decretos.

**Art. 7º.** Fica autorizada a prática de atividade esportiva coletiva em quadras, campos e/ou similares, públicos e privados, condicionado ao uso de álcool gel, com vedação ao uso dos vestiários coletivos.

**Art. 8º.** Para fins deste Decreto, são considerados serviços e atividades essenciais:

**I** – captação, tratamento e distribuição de água;

**II** – assistência médica e hospitalar;

**III** – assistência veterinária;

**IV** – produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega/delivery e similares;

**V** – produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias;

**VI** – agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;

**VII** – funerários;

**VIII** – transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;

**IX** – fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

**X** – transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de lixo;

**XI** – captação e tratamento de esgoto e lixo;

**XII** – telecomunicações;

**XIII** – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

**XIV** – processamento de dados ligados a serviços essenciais;

**XV** – imprensa;

**XVI** – segurança privada;

**XVII** – transporte e entrega de cargas em geral;

**XVIII** – serviço postal e o correio aéreo nacional;

**XIX** – controle de tráfego aéreo e navegação aérea;

**XX** – serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;

**XXI** – atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;

**XXII** – atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

**XXIII** – outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

**XXIV** – setores industrial e da construção civil, em geral;

**XXV** – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica incluída o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

ESTADO DO PARANÁ

*Praça Edmundo Mercer, 34 – Fone: 42-3916-2200 - 84300.000 - Tibagi – PR*

---

geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

**XXVI** – iluminação pública;

**XXVII** – produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

**XXVIII** – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

**XXIX** – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

**XXX** – inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

**XXXI** – vigilância agropecuária;

**XXXII** – produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

**XXXIII** – serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta;

**XXXIV** – serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento de que trata o Decreto nº 2.570, de 08 de outubro de 2015, alterado pelo Decreto nº 2.855, de 24 de setembro de 2019;

**XXXV** – fiscalização do trabalho;

**XXXVI** – atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

**XXXVII** – atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações da Secretaria de Estado da Saúde – SESA e do Ministério da Saúde;

**XXXVIII** – produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;

**XXXIX** – serviços de lavanderia hospitalar e industrial;

**XL** – serviços de fisioterapia e terapia ocupacional.

**Parágrafo único.** São consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

**Art. 9º.** Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar, a partir das 05 horas do 03 de setembro de 2021 à 05 horas do dia 18 de setembro de 2021, na modalidade de atendimento e/ou regras de ocupação e capacidade:

**I**- atividades comerciais de rua não essenciais, galerias e centros comerciais e de prestação de serviços não essenciais: diariamente, sem restrição de horários, observando o art. 1º deste Decreto;

**II** - academias de ginástica para práticas esportivas individuais e/ou coletivas: diariamente, sem limitação de horário, observando o art. 1º deste Decreto, com limitação de 70% de ocupação;

**III**- restaurantes, bares e lanchonetes: diariamente, das 08 horas à 01 hora, com limitação da capacidade em 70%, com a obrigatoriedade do público estar acomodado integralmente em mesas, permitindo-se o funcionamento durante 24 horas apenas por meio da modalidade de entrega e/ou retirada observado o art. 1º deste decreto;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

ESTADO DO PARANÁ

Praça Edmundo Mercer, 34 – Fone: 42-3916-2200 - 84300.000 - Tibagi – PR

a) os estabelecimentos que descumprirem os dispostos nos artigos 89 e 92 da Lei 2.201/2008, (Código de Posturas do Município de Tibagi) dentro do perímetro urbano ou rural, independentemente de localização, ficam sujeitos à multa na razão do dobro do previsto na referida Lei.

**IV-** demais atividades e serviços essenciais, como supermercados, farmácias e clínicas médicas: sem qualquer limitação de horário, observando o art. 1º deste Decreto, durante todos os dias da semana, inclusive aos finais de semana;

a) Quanto aos supermercados, deve ainda ser aferida a temperatura, feita a aplicação de álcool em gel por funcionário do estabelecimento e exigido o uso obrigatório de máscaras dos clientes na entrada

**Art. 10** Compete às Secretarias Municipais, quando possível, a intensificação de fiscalização, para integral cumprimento das medidas previstas neste Decreto.

**Art. 11** A Pessoa Física e/ou Jurídica do município de Tibagi que descumprir as medidas restritivas temporárias para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID – 19), emitidas pelo Município, ficará sujeito às seguintes sanções:

**I** – Orientação, emitida por notificação;

**II** – Multa de 05 UFM, caso não atendidas as orientações para Pessoas Físicas;

**III** – Multa para Pessoas Jurídicas:

a) 05 UFM, para estabelecimentos de até 100 metros quadrados;

b) 10 UFM, para estabelecimentos de 101 até 500 metros quadrados;

c) 20 UFM, para estabelecimentos acima de 500 metros quadrados;

**IV** – Interdição do local pelo prazo de 05 (cinco) dias, em caso de reincidência da conduta, no caso para pessoas jurídicas;

**V** – Cassação da licença de funcionamento, no caso para pessoas jurídicas.

Parágrafo único: ocorrendo reincidência nos incisos II e III será aplicado em dobro o valor da multa.

**Art. 12.** Este Decreto entra em vigor no dia 03 de setembro de 2021, revogando disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, em 03 de setembro de 2021.

**ARTUR RICARDO NOLTE**  
Prefeito Municipal